



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
Secretaria Geral

LEI Nº 2.509,
De 02 de Janeiro de 2002.

**INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 1.852, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1994, QUE INSTITUIU O ISSQN.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - No art. 22 da Lei nº 1.852, de 14 de novembro de 1994, ficam acrescentados os seguintes parágrafos :

§ 3º - Considera-se prestador de serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - Para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza considera-se:

I - profissional autônomo: toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;

§ 5º - Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, a pessoa física ou profissional autônomo, que alternadamente:

I - utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta dos serviços por ele prestados;

II - não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços do Município;

III - exercer atividades de caráter empresarial."

Art. 2º - No art.24, o inciso II passa a ter a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o inciso III:

"II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - da existência de estabelecimento fixo."

Art. 3º - No art. 25 ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 5º - Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir notas fiscais de serviços ou qualquer outro documento aceito pela administração fazendária, como comprovante de prestação de serviços, mediante autorização de impressão emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º - Para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza elencados na lista de serviços constantes no Art. 22 e parágrafo primeiro, não serão deduzidos valores na composição da mesma, a não ser aquelas deduções já previstas na lista de serviço.

§ 7º - As empresas de construção civil e congêneres, deverão manter sob sua contabilidade as notas fiscais de entrada (material) e contratos de subempreitadas aplicados na referida obra e para dedução do imposto, as notas fiscais deverão ser preenchidas com o endereço da obra.

S.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
Secretaria Geral

§ 8º - As empresas de construção civil que executarem serviços fora do Município deverão comprovar o pagamento do ISSQN no Município onde executaram a obra e caso não ocorra comprovação, deverão recolher o imposto na Secretaria Municipal da Fazenda de Santo Ângelo."

Art. 4º - No Art.26 ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades da empresa, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) Estrutura organizacional ou administrativa;
- c) Inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto."

Art. 5º - O art.100, seus incisos e parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art.100 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II- através de cobrança amigável;
- III- mediante ação executiva; ou
- IV- mediante retenção na fonte.


§ 1º - A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

§ 2º - Na condição de substituto tributário, o Município é responsável pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte, incidentes sobre os serviços contratados."

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 2002.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 02 de Janeiro de 2002.


JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.